Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
137
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0800530-91.2024.8.19.0044

Embargante: **Josias Silva Nascimento Júnior (Adv. Arthur Niccolas Viana Gonçalves)**
Juízo de Origem: **Vara Única de Porciúncula**
Capitulação: **art. 157, § 2º, II, e V, c/c § 2º-A, I, do Código Penal**
Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

Ementa. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. REDISCUSSÃO. PROVIMENTO PARCIAL TÃO SOMENTE PARA SANAR ERRO MATERIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração manejados em face do acórdão proferido por este órgão colegiado, que deu parcial provimento ao recurso de apelação defensiva.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Analisar se decisão embargada contém: (i) erro material na qualificação das circunstâncias judiciais sopesadas na primeira fase; (ii) omissões a respeito da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal; (iii) contradição e omissão na fixação do regime inicial fechado; (iv) obscuridade e contradição no capítulo relativo à detração; (v) omissão quanto ao pedido de adequação da custódia cautelar; (vi) omissão quanto ao prequestionamento requerido.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3. Constata-se erro material à fl. 92 do acórdão embargado, em que se fez menção às circunstâncias judiciais sopesadas na primeira fase da dosimetria. Impõe-se a retificação do acórdão para sanar o erro material apontado: onde lê "Resposta penal: 1ª fase: (duas circunstâncias judiciais favoráveis: +1/

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em: 11/11/2026 14:25:44
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
138
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0800530-91.2024.8.19.0044

passe-se a ler "Resposta penal: 1ª fase: (duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: +1/5)".

4. Ademais, as teses suscitadas no apelo foram objeto de análise fundamentada, seja de forma expressa ou implícita, contendo manifestação pertinente para a integral resolução da controvérsia.

5. O julgado examinou detidamente o mérito da imputação e, com base no princípio do livre convencimento motivado, concluiu pela existência de elementos suficientes para a adequada aplicação da resposta penal.

6. O julgador não está adstrito ao dever de rebater, individual e exaustivamente, cada uma das teses aventadas pelas partes, bastando que apresente as razões de decidir que o levaram à solução adotada.

7. O que pretende o embargante é tão somente rediscutir o mérito na tentativa de reverter o julgado, o que desvirtua a via dos aclaratórios e retarda a marcha processual, visto que este recurso não se presta a inaugurar uma nova instância de julgamento.

8. No que diz respeito ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC e do art. 3º do CPP, já se considera prequestionado o tema trazido.

IV - DISPOSITIVO

9. Embargos conhecidos e parcialmente providos, impondo-se a retificação do acórdão exclusivamente para sanar o erro material apontado na página 92: onde se lê "Resposta penal: 1ª fase: (duas circunstâncias judiciais favoráveis: +1/5) ", passe-se a ler "Resposta penal: 1ª fase: (duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: +1/5)".

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
139
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0800530-91.2024.8.19.0044

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas;

À vista do exposto, **A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, em **CONHECER E PROVER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, **tão somente para sanar o erro material apontado na página 92 do acórdão embargado, de modo que, onde se lê "Resposta penal: 1ª fase: (duas circunstâncias judiciais favoráveis: +1/5) ", passe-se a ler "Resposta penal: 1ª fase: (duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: +1/5)"**, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Embargos de declaração opostos por JOSIAS SILVA NASCIMENTO JÚNIOR contra o acórdão, proferido por esta 8ª Câmara Criminal, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação defensiva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
140
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0800530-91.2024.8.19.0044

A Defesa afirma que a decisão colegiada contém: (i) erro material na qualificação das circunstâncias judiciais sopesadas na primeira fase; (ii) omissões a respeito da majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal; (iii) contradição e omissão na fixação do regime inicial fechado; (iv) obscuridade e contradição no capítulo relativo à detração; (v) omissão quanto ao pedido de adequação da custódia cautelar; (vi) omissão quanto ao prequestionamento requerido.

É o Relatório.

V O T O

Embargos opostos tempestivamente (certidão às fls. 131).

Inicialmente a defesa aponta a existência de erro material no corpo do voto do acórdão embargado.

De fato, constata-se erro material à fl. 92 do acórdão, em que se fez menção às circunstâncias judiciais sopesadas na primeira fase da dosimetria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
141
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0800530-91.2024.8.19.0044

Desse modo, impõe-se a retificação para sanar o erro material apontado: onde se lê "Resposta penal: 1ª fase: (duas circunstâncias judiciais favoráveis: +1/5) ", passe-se a ler "Resposta penal: 1ª fase: (duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: +1/5)".

De outro giro, todas as teses suscitadas no apelo foram objeto de análise fundamentada, seja de forma expressa ou implícita, contendo manifestação pertinente para a integral resolução da controvérsia.

A simples leitura do acórdão possibilita visualizar a inexistência de quaisquer omissões, contradições ou obscuridades aptas a ensejar a modificação do *decisum*, uma vez que o julgado promoveu exposição, clara e coerente, sobre o exame da prova, destacando os fundamentos pertinentes às matérias ali confrontadas.

Confira-se: Ementa.

Ementa. DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS, RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MAJORANTE DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO PLENAMENTE DEMONSTRADA PELA PROVA ORAL PRODUZIDA. DOSIMETRIA QUE MERECE AJUSTE. REC DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
142
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0800530-91.2024.8.19.0044

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal contra sentença que condenou o recorrente pela prática da conduta prevista no art. 157, §2º, II, e V, c/c § 2°-A, I, do CP, à pena de 9 anos, 7 meses e 26 dias de reclusão, em regime fechado, e 24 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se deve ser afastada a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo; (ii) se é possível o deslocamento da majorante de concurso de agentes para a 1ª fase dosimétrica, consoante ocorreu na sentença; (iii) se a circunstância de o apelante ter feito uma família inteira de refém, inclusive duas crianças, considerada negativamente na 1ª fase, configura *bis in idem* diante da incidência da majorante do art. 157, § 2º, V, do CP na 3ª fase; (iv) se a diminuição em 1/6 em face da atenuante da confissão espontânea mostra-se adequada; (v) se, na 3ª fase, foi indevida a cumulação das majorantes com a utilização de uma fração de aumento para cada uma delas; (vi) se houve erro material no cálculo da pena realizado na sentença; (vii) se o regime pode ser abrandado para o semiaberto; (viii) se é possível a aplicação da detração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prova segura, que contou, inclusive, com a confissão parcial do apelante, no sentido de que ele, em comunhão de desígni

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
143
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0800530-91.2024.8.19.0044

ações com indivíduo não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas, subtraiu, para si e para outrem, a quantia aproximada de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) de propriedade de um supermercado, do qual a vítima Cassiano é sócio.

4. Incidência da majorante de uso de arma de fogo plenamente demonstrada pela prova testemunhal produzida. Entendimento jurisprudencial pacífico de que a referida majorante pode ser reconhecida mesmo sem apreensão ou perícia, desde que comprovado seu emprego por outros meios de prova, como ocorreu no caso em tela.

5. No campo da dosimetria, na primeira fase, é legítima a utilização de uma das majorantes remanescentes do crime de roubo (no caso, o julgador utilizou o concurso de agentes) como circunstância judicial desfavorável. De igual modo, a valoração negativa da circunstância de manutenção da família inteira da vítima sob domínio dos roubadores, inclusive de duas crianças, também se mostra adequada, não configurando *bis in idem* pelo reconhecimento da majorante de restrição de liberdade das vítimas na 3ª fase, uma vez que a restrição da liberdade de um número maior de pessoas e o fato de duas delas serem crianças aumentam o desvalor da conduta, sendo certo que o julgador de 1º grau ainda salientou que os roubadores mantiveram a família *ameaça de colocar fogo no quarto dos menores"*. O exas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
144
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0800530-91.2024.8.19.0044

contudo, diante de duas circunstâncias judiciais negativas deve ser reduzido para 1/5.

6. Na segunda fase, correto o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, mostrando-se adequado a diminuição em 1/6, *quantum* que se encontra em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

7. Na terceira fase, aplicável o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, devendo-se reconhecer apenas a causa de aumento mais gravosa, qual seja o emprego de arma de fogo (+2/3), afastando-se a cumulação com a restrição da liberdade da vítima.

8. Assiste razão à defesa ao apontar a ocorrência de erro material no quantum final da pena, que ora se corrige por meio dos novos cálculos realizados. Pena de multa que segue a mesma proporção das alterações feitas na pena privativa de liberdade.

9. Embora o novo *quantum* da pena possibilitasse, em tese, a aplicação do regime semiaberto, tem-se a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que justifica o estabelecimento de regime fechado (art. 33, § 3º, do CP). Ademais, o roubo foi cometido com emprego de arma de fogo, o que aumenta a gravidade da conduta, porquanto colocou em maior risco a vida das vítimas.

10. No tocante ao pedido de detração, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, o tempo de prisão preventiva não permite, por c aplicação do regime semiaberto.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
145
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0800530-91.2024.8.19.0044

11. No que diz respeito ao prequestionamento, não se vislumbra nenhuma contrariedade/negativa de vigência, ou interpretação de norma violadora, nem a demonstração de violação de artigos constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e parcialmente provido, com vias à readequação da pena para 06 anos e 08 meses de reclusão e 16 dias-multa, mantendo-se o regime prisional fechado.

Teses de julgamento: **"**Não fere o sistema trifásico a utilização de majorante remanescente do roubo como circunstância judicial negativa e, simultaneamente, aplicar outra majorante na terceira fase."

_____

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, 68, e 157.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.205.464/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 19/6/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.145.903/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026; STJ, AgRg no HC n. 1.076.322/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026; STJ, AgRg no AREsp n. 3.150.192/RJ, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
146
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0800530-91.2024.8.19.0044

O julgado examinou detidamente o mérito da imputação e, com base no princípio do livre convencimento motivado, concluiu pela existência de elementos suficientes para a adequada aplicação da resposta penal.

Cumpre mencionar que o julgador não está adstrito ao dever de rebater, individual e exaustivamente, cada uma das teses aventadas pelas partes, bastando que apresente as razões de decidir que o levaram à solução adotada.

Assim, não há falar-se em omissão ou contradição sob pena de se reconhecer a existência de um sistema de provas tarifadas, o que não mais se admite.

O que pretende o embargante é tão somente rediscutir a matéria já decidida, na tentativa de reverter o resultado do processo, confrontando os rígidos limites fixados para o cabimento desta via recursal.

Essa tentativa de desvirtuar o recurso, transformando-o em foro para novas discussões, serve apenas para retardar a marcha processual, ignorando a premissa de que os embargos de declaração não constituem sucedâneo recursal apto a inaugurar nova instância de julgamento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
147
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0800530-91.2024.8.19.0044

No que tange a alegação de obscuridade quanto à detração penal, importa destacar que a aplicação do regime fechado se deu em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, sendo certo que o período de prisão preventiva, pouco mais de 6 meses, não ensejaria a alteração de regime.

Por fim, no que diz respeito ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC e do art. 3º do CPP, já se considera prequestionado o tema trazido.

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER E PROVER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, **tão somente para sanar o erro material apontado na página 92 do acórdão embargado, de modo que, onde se lê "Resposta penal: 1ª fase: (duas circunstâncias judiciais favoráveis: +1/5) ", passe-se a ler "Resposta penal: 1ª fase: (duas circunstâncias judiciais desfavoráveis: +1/5)"**, nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ